

VIOLÊNCIA, CRIME DE HOMICÍDIO E GEOPOLÍTICA

Antônio José Esperandio¹

RESUMO

No presente artigo será englobada a geopolítica, como o estudo da estratégia e da manipulação. Tendo em vista o aprimoramento do estudo do Estado enquanto organismo geográfico, ou seja, é o estudo da relação intrínseca entre a geografia e o poder, almejando uma sociedade, não completamente isenta de crimes, mas que possibilite uma convivência mais harmônica e tranquila entre os moradores. Referido tema, visa a análise futura do estudo interligado de crime, violência e geopolítica diante de uma perspectiva relacionada aos crimes contra a vida em todos os seus aspectos. Visando identificar as causas sociais e econômicas facilitadoras desses eventos violentos ocorridos é que se pretendeu pela escolha do presente tema, intentando outrossim, descrever o número de homicídios, que possuem variáveis explicativas, variáveis socioeconômicas e demográficas, as quais são vistas como causas da prática do ato criminoso.

Palavras-chave: *Violência - crime - geopolítica.*

ABSTRACT

In this article will be subsumed geopolitics as the study of strategy and manipulation. In view of improving the study of the state as geographic body, is the study of the intrinsic relationship between geography and power, a longing for society, not completely free from crimes, but that will allow a more harmonious and peaceful coexistence among residents . This matter, seeks to further analysis of the study of interconnected crime, violence and face a geopolitical perspective related to crimes against life in all its aspects. To identify the social and economic causes of these violent events occurring facilitators is that it was intended by the choice of this theme, attempting moreover, describe the number of homicides, which have explanatory variables, socioeconomic and demographic variables, which are seen as causes of the practice of criminal act.

Keywords: *Violence - crime - geopolitical.*

¹ Bacharel em Direito (1989) pela Faculdade de Direito de Presidente Prudente - SP, mantida pela Instituição Toledo de Ensino, atualmente exercendo o cargo de Delegado de Polícia junto à Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso. E-mail: antonioesperandio@policiacivil.mt.gov.br

INTRODUÇÃO

O fato de estar lotado da Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa, ensejou o desejo em desenvolver o presente tema, analisando teoricamente a violência, os crimes e a geopolítica utilizada no combate dos mesmos.

Atualmente, os índices de criminalidade se mostram cada vez mais elevados, convivemos diariamente com um grande número de homicídios, necessitando de políticas que diminuam o excesso de violência e a banalidade porque são praticadas.

Uma provável queda do número de ocorrências, deveria se dar com constantes apreensões de arma de fogo, ao grande número de prisões, à identificação da autoria dos criminosos e com o combate a crimes violentos.

A prevenção de homicídios se faz de duas formas: prendendo os culpados e combatendo sistematicamente a violência. Situações que inibirão a prática delitiva.

Outro fator que desabona o combate à violência é a droga. Sendo ela a grande vilã da criminalidade, possuindo envolvimento com um número elevado de homicídios. Frequentemente, os assassinatos têm relação com usuários de drogas e com pessoas envolvidas com o tráfico.

Assim, combater a violência através de medidas repressivas é tema que ainda provoca muita polêmica. Muitos acreditam que a violência tem de ser atacada "em suas raízes": a miséria, a pobreza, a má distribuição de renda, o desemprego. Tem-se que pensar, que se investir em policiamento e na repressão ao crime, poderia ainda "gerar mais violência".

Não que a solução seja um sistema de coibição autoritário e onipotente. Precisa adotar políticas de segurança pública eficientes, que levem em conta os problemas específicos de cada localidade. Tais políticas podem até mesmo incluir medidas de assistência a criminosos, como forma de reabilitação desses indivíduos.

A violência é nutrida pela corrupção, que atinge todos os níveis da administração pública, gerando uma generalizada falta de credibilidade e de confiança nas autoridades, levando os indivíduos a se defenderem por si próprios ou, mais grave, a quererem fazer justiça com as próprias mãos.

Embora tenha raízes na pobreza e na miséria, a violência não é apenas um fenômeno socioeconômicos. É também ético-moral.

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Criminologia é uma *ciência plural*². Buscando o conhecimento científico, a Criminologia recebe a influência e a contribuição de diversas outras ciências (Psicologia, Sociologia, Biologia, Medicina Legal, Criminalística, Direito, Política etc.) com seus métodos respectivos.

Se aceita também, com muita generalidade, que o método mais comum a ser aplicado em Criminologia é o *interdisciplinar*. Em princípio, essa denominação não parece oferecer problemas interpretativos: tratar-se-ia do fato de que várias disciplinas confluiriam a investigar um ponto, aportando cada uma seus próprios métodos. A noção de interdisciplinaridade está amplamente difundida, não só em Criminologia, como também em temas de família, educação, menores etc. Todavia, deve ficar claro que a Criminologia procura utilizar a *visão interdisciplinar* e não a multidisciplinar na análise do fenômeno criminal.

A Criminologia busca mais que a multidisciplinaridade. Esta ocorre quando os saberes parciais trabalham lado a lado em distintas visões sobre um determinado problema. Já a interdisciplinaridade existe quando os saberes parciais se integram e cooperam entre si.

O princípio *interdisciplinar* está significativamente associado ao processo histórico de consolidação da Criminologia como ciência autônoma³.

A interdisciplinaridade surge como uma necessidade prática de articulação dos conhecimentos, mas constitui um dos efeitos ideológicos mais importantes sobre o atual desenvolvimento das ciências, justamente por apresentar-se como o fundamento de uma articulação teórica. Fundada num princípio positivista do conhecimento, as práticas interdisciplinares desconhecem a existência dos objetos teóricos das ciências; a produção conceitual dissolve-se na formalização das interações e relações entre objetos empíricos. Dessa forma, os fenômenos não são

² ELBERT, Carlos Alberto. *Manual Básico de Criminologia*. Tradução de Nery Fayet Jr. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2003.

Há entendimento diverso minoritário que a Criminologia não teria autonomia científica, e que seria apenas uma disciplina. Nesse sentido: Carlos Alberto Elbert.

³ MOLINA, Antonio Garcia-Plabos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 4 ed. São Paulo: RT, 2002, p. 46.

captados a partir do objeto teórico de uma disciplina científica, mas surgem da integração das partes constitutivas de um todo visível⁴.

Não é suficiente que diferentes profissionais estejam lado a lado, num mesmo ambiente científico, respeitando-se mutuamente em suas especificidades, em suas diferenças, mas cada um preso hermeticamente em sua cultura profissional, sem oportunizarem diálogo entre elas, para trocas e complementações que possam resultar em ampliação de suas perspectivas diante da realidade e em ações mais efetivas e abrangentes diante da sociedade, em otimização da qualidade social e política de seu desempenho. Ou seja, não basta aos juízes de direito, promotores de justiça, policiais, psicólogos e assistentes sociais trabalharem no mesmo prédio no estudo do fenômeno criminal. É preciso manter um diálogo aberto (um verdadeiro diálogo) com os outros profissionais, procurando interagir com as outras áreas materialmente, não somente no sentido formal, da boca pra fora, sem estar internamente comprometido com isso.

Esse é um dos principais obstáculos para o avanço do controle da criminalidade, porquanto muitos dos profissionais que lidam com o controle do crime mantêm-se resistentes a aceitar essa *interdisciplinaridade*, trazendo de suas instituições barreiras pessoais e corporativas para a melhoria da integração dos saberes e do Sistema de Justiça Criminal em nosso país.

Leciona Salo de Carvalho que a condição mínima para que possam realizar investigações interdisciplinares é dotar os sujeitos interlocutores de condições similares de fala, ou seja, abdicar da ideia de estar um saber a serviço. Significa, sobretudo, respeito às diferenças inerentes ao saber⁵.

Adverte, ainda, Salo que o modelo oficial para as ciências criminais vislumbra os demais saberes como servis, permitindo apenas que forneçam subsídios para a disciplina mestra do Direito Penal. A arrogância do Direito Penal, aliada a subserviência das áreas de conhecimento que são submetidas e se submetem a este modelo, obstem como resultado o reforço do dogmatismo, o isolamento científico e o

⁴ LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. Tradução de Sandra Valenzuela. São Paulo: Cortez, 2000, p.36.

⁵ MUNHOZ, Divanir Eulália Naréssi. *Da multi à interdisciplinaridade: a sabedoria do percurso*. Revista dos Estudos Criminais, n. 18, abril/junho de 2005, Porto Alegre, Notadez, p. 67.

natural distanciamento dos reais problemas da vida.

Interdisciplinaridade não é um simples monólogo de especialistas, implica graus sucessivos de coordenação e cooperação crescentes, interações: reciprocidade de intercâmbios. O trabalho interdisciplinar leva ao enriquecimento de cada disciplina/profissão/área de saber – pela incorporação de resultados de uma especialidade por outra, da partilha de métodos e técnicas à ampliação da consciência crítica. Contribui significativamente para o fim do imperialismo disciplinar, da departamentalização da ciência, dos distritos do saber.

Como *instância superior*, não cabe à Criminologia se identificar com nenhum dos saberes criminológico (biológicos, psicológicos, sociológicos, estatísticos etc.), porquanto todos têm a mesma importância científica. Adota-se um modelo “não piramidal” (onde quem ocupa a parte superior é mais importante que aquele que está na parte inferior)⁶.

Essa postura do criminólogo diante do papel de instância superior da Criminologia é uma exigência estrutural do saber científico, decorrente da natureza totalizadora desse e não admite monopólios dos setores que compõe o seu tronco principal.

O crime foi sempre um motivo de atenção do meio social.

As sociedades sempre buscaram meios de atribuir marcas identificatórias aos criminosos, usando, conforme os regimes e épocas, diversas mutilações, desde a extração dos dentes até a amputação sistemática de órgãos: nariz, orelha, mãos, língua etc. No Antigo Regime, na França, a marca feita com ferro em brasa constituía o traço infamante de crime como é ilustrado em *Os três mosqueteiros*, de Alexandre Dumas, pelo personagem da Senhora de Winter. Entre os puritanos da Nova Inglaterra, o “A” de adultério era costurado na roupa das mulheres, como é testemunhado pelo celebre romance de Nathaniel Hawthorne (1804-1864), *A letra escarlate*.

Segundo o Dicionário Aurélio, a palavra conceito tem origem no latim (*conceptus*). Entre outros significados, a palavra conceito significa a ação de formular

⁶ CALHAU, Lélío Braga. Resumo de Criminologia. 4ed. Revista, ampliada e atualizada. Niterói – RJ: Impetus, 2009.

uma idéia por meio de palavras; definição e caracterização. Nesse sentido, conceituar criminologia não é uma matéria fácil.

Etimologicamente, Criminologia deriva do *latim crimen* (crime, delito) e do grego *logos* (tratado). Foi o antropólogo francês, Paul Topinard (1830-1911), o primeiro a utilizar esse termo no ano de 1879. Todavia, o termo só passou a ser aceito internacionalmente com a publicação da obra *Criminologia*, já no ano de 1885, de Raffaele Garofalo (1851-1934).

Para Antônio Garcia-Pablos de Molina, a Criminologia é a ciência empírica e interdisciplinar que tem por objeto o crime, o delinquente, a vítima e o controle social do comportamento delitivo; e que aporta uma informação válida, contrastada e confiável, sobre a gênese, dinâmica e variáveis do crime – contemplado este como fenômeno individual e como problema social, comunitário; assim como sua prevenção eficaz, as formas e estratégias de reação ao mesmo e as técnicas de intervenção positiva no infrator.

O domínio do *saber criminológico* possibilita um conhecimento efetivo mais próximo da realidade que o cerca, concedendo acesso a dados e estudos que demonstram o funcionamento correto ou não da aplicação da lei penal. Com a utilização correta da Criminologia, por exemplo, o promotor de justiça criminal passa a gozar de uma amadurecida relação entre a teoria e a prática. Esse saber criminológico (científico) contrapõe-se ao *saber popular*, ainda muito arraigado na mente de agentes que atuam no controle do crime, em especial, um grande número de agentes policiais.

O estudo científico do delito também inclui a sua *medida e extensão*, isto é, quantos delitos são cometidos em certo período de tempo em dada unidade espacial, podendo ser um país, uma região ou um bairro. Naturalmente, a medida pode se referir também a tipos concretos de delitos. Também se ocupa de estudar as tendências dos delitos ao longo do tempo, por exemplo, se aumenta ou diminui; da comparação entre diferentes países, comunidades ou outras entidades; ou de estudar se o delito se concentra em certos lugares, momentos ou grupos de pessoas. Nesse sentido, toda cautela deve ser adotada quando os agentes públicos analisam a variação da criminalidade em uma cidade em um período muito curto, forçando

inferências de queda da criminalidade, que não se sustentam sem uma análise mais prudente por parte da Criminologia.

O saber comum ou popular está ligado estreitamente a experiências práticas, generalizadas a partir de algum caso; nesse sentido, poder-se-ia atribuir-lhe uma metodologia empírico-indutiva, que, como logo veremos, predomina nas ciências sócias. Não obstante, o saber comum se produz pela convivência social, na qual se instalam tabus, superstições, mitos e preconceitos, isto é, verdades estabelecidas que condicionam fortemente a vida social pela pura convicção cultural do grupo.

É nesse sentido que Winfried Hassemer e Francisco Muñoz Conde ensinam que para evitar a cegueira diante da realidade que muitas vezes tem a regulação jurídica, o *saber normativo*, ou seja, o jurídico, deve ir sempre acompanhado, apoiado e ilustrado pelo *saber empírico*, isto é, pelo conhecimento da realidade que brindam a Sociologia, a Economia, a Psicologia, a Antropologia, ou qualquer outra ciência de caráter não-jurídico que se ocupe de estudar a realidade do comportamento humano na sociedade. Nesse contexto, não devemos nos esquecer do papel cada vez mais destinado a vítima criminal, assunto muito estudado pela Vitimologia e pela Criminologia, mas ainda abordado de forma tímida e precária na seara jurídico-penal.

Segundo refere Mezger⁷, a denominação direito penal foi usada, pela primeira vez, por Regnerus Engelhard (em 1756), sendo hoje, a predominante e a preferida pela maioria dos penalistas. A crítica que se lhe faz é a de ser altamente limitadora, pois nomina o direito apenas pelo efeito jurídico do crime, que é a pena em relação ao capaz de culpa (imputável). Os autores que a contestam preferem direito criminal, inegavelmente mais correta: ao direito criminal importa primordialmente o exame do crime, ao qual agrega, como consequência, a pena, em qualidade e limites, máximo e mínimo. Isso porque a sanção criminal é objeto de análise de outras ciências criminais, pré (sociologia criminal, criminologia) e pós-direito criminal (processo penal, processo executivo penal), que o permite a adoção

⁷ Edmund Mezger, *Derecho Penal. Parte General*, p.103. Sobre Mezger, imprescindível a leitura da obra de Muñoz Conde, *Edmund Mezger y el Derecho Penal de su Tiempo*, que, como diz o autor espanhol, destampa a caixa de Pandora e descobre o passado obscuro (a contribuição ao regime nacional-socialista) daquele que, até então, só era conhecido como um dos maiores dogmáticos da Alemanha.

do nome direito criminal sem as restrições que, desavisadamente, se lhe faziam.

Há outras denominações mais ou menos exóticas: direito repressivo (Puglia), direito de defesa social (Martinez), direito protetor dos criminosos (Dorado Monteiro), princípios de criminologia (De Luca).

Para Bruno, “o direito penal é o conjunto das normas jurídicas que regulam a atuação estatal nesse combate ao crime através de medidas aplicáveis ao criminoso”. O objetivo de combate ao crime não é próprio do direito criminal; este não pode fazer o que os demais ramos jurídicos não fazem: garantias de pleno emprego, de educação, de saúde; de qualquer forma, aliviada desse equívoco, essa é a melhor definição, pois, bastante ampla, permite comportar várias tendências filosóficas.

Já as definições de Von Liszt (“conjunto de prescrições emanadas do Estado, que ligam ao crime, como fato, a pena, como conseqüência”), de Mezger (“conjunto de normas jurídicas que regulam o poder punitivo do Estado, ligando ao delito, como pressuposto, a pena, como conseqüência”) e de A sua, longa (“conjunto de normas e disposições jurídicas que regulam o exercício do poder sancionador e preventivo do Estado, estabelecendo o conceito de delito como pressuposto da ação estatal, assim como a responsabilidade de sujeito ativo, a associação à infração da norma de uma pena finalista ou medida de segurança”), são geralmente limitadoras, implicando apriorística opção por uma errônea filosofia de direito criminal e uma forma peculiar de ver a pena. A sua, por exemplo, já na definição, entende a pena como ressocializante ou curativa, o que não é verdadeiro, quer de um ponto de vista sistêmico, quer de um ponto de vista filosófico; a pena, enquanto ancorada a um conceito censurabilidade pela conduta típica, é essencialmente retributiva, tanto na sua cominação, como na sua aplicação.

O direito criminal é público, pois limita o *jus gladii* do Estado. Em que pese a oposição de alguns (Bruno, Manzini, Bettiol, Windscheid), há um direito criminal objetivo e um direito criminal subjetivo. Ao editar a norma positiva, o Estado determina o seu direito objetivo, limita-se e, em decorrência do direito que tem à obediência; torna-se titular de um direito à punição (dever-poder), este *jus puniendi* não é um *jus imperium*, já que o Estado deve submeter-se às formas constitucionalmente estabelecidas para a solução do conflito de interesses que surge

da relação de direito material, isto é, deve buscar a atuação do Poder Judiciário; está em decisão um direito individual da personalidade, a liberdade⁸ (CF, art. 5º), sacral para o Estado e indisponível para o administrado; ainda que este queira, ou aceite, não pode ser preso sem sofrer a pena imposta jurisdicionalmente.

Acresça-se que há casos em que o *jus puniendi* do Estado fica subordinado à atuação do ofendido (ou se sucessor ou representante legal), na ação criminal pública condicionada e na ação criminal pública condicionada e na ação criminal pública de iniciativa privada, o que demonstra ser, o direito de punir, nada mais do que um direito subjetivo do Estado. Por outro lado, nem mesmo a existência de ações de iniciativa privada tiram o caráter público do direito criminal; o que se transfere é tão-só a iniciativa da ação, não o direito de punir, sempre do Estado, em consequência da sua exclusividade na edição das normas penais; tem incidência, na ação penal privada, o instituto da substituição processual, o exercício, em nome próprio, de direito alheio.

O direito criminal, por ser ciência do dever-se, é cultural, vale dizer, decorre do momento cultural de uma sociedade.

Tendo-se em conta que o jurídico (em que se insere o lícito e ilícito) é um universo único, as licitudes e as ilicitudes têm caráter geral: um ilícito civil jamais pode ser um lícito administrativo. O direito criminal valora as ações ilícitas no merecerem a sua sanção. É, portanto, valorizado. Por realizar-se através de normas de direito positivo, o direito criminal é normativo.

A última característica do direito criminal, por força do seu caráter valorativo, é o de ser sancionador, não em um sentido cronológico (qual ramo jurídico criou, antes, o preceito), mas em um sentido lógico (o direito criminal é o último ramo do ordenamento jurídico a ser utilizado no sancionamento das condutas).

Embora a crise do sistema, o direito criminal assenta-se em uma elaboração sistêmica dos princípios que governam as normas criminais, utilizando o método lógico abstrato dedutivo (do geral para o particular). Ninguém mais discute ser uma ciência.

⁸ BRASIL, Constituição Federal. Art. 5º.

A ciência do direito criminal pode ser vista desde um sentido amplo, comportando a filosofia do direito criminal e a história do direito criminal, de um sentido estrito (ou dogmático), que visa manter a significação social do crime e a personalidade do criminoso.

A dogmática subdivide-se em exegese (interpretação léxica, momento cientificamente inferior), em dogmática estrita (interpretação sistêmica, chamada, por Ihering, de jurisprudência superior) e em crítica. Alguns pretenderam expungir a crítica (Escola Técnico-Jurídica) da dogmática; no entanto, a crítica serve de vivificação e de atualização da dogmática, permitindo a utilização da política criminal e de outras ciências causais-explicativas do crime.

É necessário que se situe o sistema no direito criminal. O crime traduz, embora ataque a bem jurídico, primordialmente desvalor de conduta; o resultado natural, quando exigido, é parte integrante do tipo objetivo, ainda que Welzel aponte que "toda ação humana, para o bem ou para o mal, está sujeita a dois aspectos valorativos diferentes. Pode ser valorizada de acordo com o resultado que origina (valor de resultado ou material), e também, independentemente do alcance do resultado, segundo o sentido da atividade como tal (valor da ação)". Para alcançar-se esse entendimento, basta examinar-se que, mesmo em crime tradicionalmente considerado como apenas de resultado natural (homicídio), o desvalor da conduta está presente com grande peso.

A causação da morte de um homem por outro recebe valorações diferentes, de acordo com a conduta. As penas cominadas à morte de um homem por outro diferenciam-se (valorativamente) pelas condutas que as produzem; assim é que a morte pode traduzir homicídio simples, homicídio qualificado, homicídio privilegiado, homicídio preterintencional ou qualificado pelo resultado (para usar-se, provisoriamente, expressões consagradas) e, até mesmo, causa de aumento da pena ou qualificação do crime.

Evidencia-se, portanto que as diferentes cominações de pena que um único resultado natural (= fato) – morte – recebe decorrem dos diversos valores negativos (= desvalores) dados às condutas que o causam. O abandono dessa realidade (atual superação do desvalor de resultado natural pelo desvalor de conduta) dá base à

afirmação de Schmidhauser, no sentido de que "estão justificadas todas as objeções que recentemente se formularam contra o conceito de ação ou contra a sua superavaliação". A sistematização impermeável do direito criminal, na forma como se vem fazendo, conduz a uma evidente contradição com a sua finalidade político-criminal de combate à criminalidade, desde um prisma de punição, de castigo.

Mas, se a sistematização exacerbada e impermeável aos critérios político-criminais pode ser um mal, a ausência de articulação sistêmica do direito penal faz perder a base para uma solução segura e independente de considerações sentimentais, como assegurava Jeschek. A consideração do sistema de direito criminal antes de uma análise de valor dos seus institutos para fins legislativos, prejudicando claramente outros setores, deve ser necessariamente evitada.

O sistema deve ter exclusividade exatamente na fase normativa (pós-legislativa) do direito criminal, deixando à pré-legislativa a consideração dos valores político-criminais. Ver-se-á que o crime é eminentemente ação (ação ou omissão); e através da ação, da conduta humana, tem ingerência tanto no mundo dos valores pré-normativos (político-criminais) como um dos normativos (sistêmicos). "A ação é proposta pelo instinto, dinamizada pela vontade e dirigida pela inteligência", como diz Cury, mas só é criminosa quando, após ser considerada desviante da normalidade jurídica (tipicidade), pois só assim deixa o mundo dos fatos e adentra o mundo do direito positivo.

Embora não se possa prescindir de uma análise que leve em consideração a ação em sua forma concreta, "como resultado do estado e da situação em que, no momento de realizá-la, se encontrem a vontade, a inteligência e os instintos", a ação assim entendida é indiferente para o direito criminal. Só passa a merecer a sua consideração quando, possuindo relevância social, possua também relevância jurídica, assim vista pela formulação do tipo de fato. É exatamente na existência da relevância jurídica (= formulação do tipo) que interfere o sistema do direito criminal. Roxin, ao pregar a necessidade da valoração político-criminal dos elementos estruturais do crime, afirmando que "os problemas político-criminais configuram o conteúdo do próprio também da teoria geral do delito", não deixa de considerar a importância da sistematização para a garantia do princípio da reserva legal no direito

criminal.

Conclui-se que o crime, embora materialmente o resultado de valorações político-criminais (pré-jurídicas) das condutas e dos resultados, mantém-se como desvalor de ambos normativamente, após a sua configuração típica, independente de novas considerações pré-jurídicas; estas são válidas até o momento legislativo, não após.

O tipo de fato é o resultado da valoração negativa efetuada político-criminalmente pelo legislador criminal. Traz em si (ínsito, portanto) o desvalor político-criminal pré-jurídico, ao tempo em que representa o desvalor normativo (jurídico, legislação positiva).

Outras ciências que se ocupam do crime: História do Direito Criminal (que estuda a evolução da ciência, seus progressos, a fixação dos seus institutos); Filosofia do Direito Criminal (que procura compatibilizar a ciência com o meio social, com a época, com o estágio cultural); Política Criminal (que procura valorar os institutos e as normas penais e a sua influência no criminoso e na sociedade); Criminologia (que busca estabelecer as causas do crime e a forma de se o combater, visando entender o homem no momento histórico da sua realização). A Criminologia atua através da Biologia ou Antropologia Criminal (subdividida em Biotipologia e Psicologia Criminal), da Sociologia Criminal (o homem em relação ao seu meio) e da Endocrinologia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, violência não é tão somente um problema de segurança pública, da polícia, da justiça, ou da ausência de ações políticas dos nossos governantes. A sociedade tem sua parcela de responsabilidade. É uma situação ampla e complexa que precisa ser discutida com participação de todos segmentos sociais.

É importante haver reflexões profundas sobre o tema e a história pode contribuir muito para se fazer um diagnóstico correto. Importa também, eliminar a ideia simplista, na qual a pobreza produz violência, a pobreza é apenas uma das causas.

Por um lado, nem todos os tipos de criminalidade derivam das condições econômicas e, por outro, mesmo os sintomas precisam ser combatidos, pois eles também "matam o doente". Além disso, como argumenta Soares, não é possível esperar de braços cruzados a solução de todos os problemas sócio-econômicos para se ter segurança. "Temos de conceber, divulgar, defender e implantar uma política de segurança pública, sem prejuízo da preservação de nossos compromissos históricos com a defesa de políticas econômico-sociais. Os dois não são contraditórios",

De fato existem vários componentes que precisam ser identificados e uma das melhores formas seria um pacto social, onde o poder público, especialistas, pesquisadores, estudiosos e sociedade pudessem canalizar inteligência e recursos para combater um dos grandes males da humanidade.

As causas da violência estão, é verdade, associadas a problemas como miséria, fome, desemprego.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BETTIOL, Giuseppe. **Direito penal**. 6ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.
- BIERRENBACH, Sheila. **Teoria do crime**. 2 ed. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 3ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.
- CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. Niterói: Editora Impetus, 2009.
- CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.
- CORREIA, Eduardo. **Direito Criminal**. Coimbra: Almeidina, 1971, V I.

ELBERT, Carlos Alberto. **Manual Básico de Criminologia**. Tradução de Nery Fayet Jr. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2003

FERNANDES, Newton. e FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

JELLINEK, Georg. **Allgemeine Staatslehre**. 3ed., Berlin, 1914.

MEZGER, Edmund. **Derecho penal: parte general**. Buenos Aires: Din, 1989.

MACHADO, Luiz Alberto. **Direito Criminal Parte Geral**. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2008.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Tratado de Criminología**. 2.ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.

MOLINA, Antonio Garcia-Plabos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 4 ed. São Paulo: RT, 2002.

MUNOZ CONDE, Francisco. **Edmund Mezger e o Direito Penal do Seu Tempo**, 2005.

MUNHOZ, Divanir Eulália Naréssi. Da multi à interdisciplinaridade: a sabedoria do percurso. **Revista dos Estudos Criminais**, n. 18, abril/junho de 2005, Porto Alegre, Notadez, 2005.

SAUER, Guillermo. **Derecho penal: parte general**. Barcelona: Bosch, 1956.